

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 338.416 - SP (2013/0137224-7)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: JOÃO JOSÉ NAHUM NETO E OUTRO
ADVOGADOS	: LUIZ PAVESIO JUNIOR CLÁUDIO ZIRPOLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLIVEIRA BORGES VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: AILTON SOUZA BARREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JOÃO JOSÉ NAHUM NETO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DANO MATERIAL E MORAL -Indenização - Pacote turístico para os EUA com cruzeiro ao Caribe -Autora impedida de embarcar no navio por irregularidade no "visto" concedido pelo Consulado Americano - Fato de terceiro que afasta a responsabilidade da empresa de turismo - Dano não configurado -Sentença reformada- Recurso provido" (e-STJ fl. 220)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil vigente, arts. 6º, 14, 51 e 544 do CDC. Sustentam, em síntese, que deve ser reconhecido o direito à indenização, haja visto que *"a Recorrida não logrou comprovar que efetivamente informou os Recorrentes das peculiaridades, relativas a documentação necessária para a realização da viagem, o que lhes causou, sem dúvida, evidente prejuízo patrimonial, além de moral, uma vez que os Recorrentes tiveram frustrado o cruzeiro pelo Caribe que estava previsto no roteiro da viagem e foram obrigados a retornar ao Brasil antecipadamente."* (fls. 309)

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece amparo.

Conforme se extrai dos autos, o e. Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que ficou comprovada a conduta de terceiro a caracterizar a excludente de responsabilidade da ora agravada pelos alegados danos reclamados

Superior Tribunal de Justiça

pelos autores da ação, concluindo que não estavam presentes os requisitos ensejadores da reparação civil. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"Acontece que a narrativa dos fatos não autoriza o acolhimento dos pedidos dos autores.

Incontroverso que os apelados usufruiram parte do pacote turístico, sendo que a autora foi impedida de embarcar no navio em Miami em razão do "visto" concedido pelo Consulado Americano autorizar único ingresso no país.

Além disso,' na exordial, os recorridos confessaram que ocorreu o extravio da primeira via de seus passaportes, e que solicitaram a segunda via na Polícia Federal, ocasião em que a autora percebeu divergências entre o visto concedido ao seu marido e ao constante no seu passaporte.

Ressalta-se que a emissão de "vistos" para ingresso e permanência em países estrangeiros é de competência interna de cada Estado, sem qualquer participação das empresas de turismo.

Ademais, no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes há previsão expressa de que o porte de documentos pessoais exigidos para a viagem é de obrigação exclusiva do passageiro e a ele cabe obter com a devida antecedência, tudo o que for necessário para o embarque e entrada em outros países (fls. 70).

De outro lado, as agências de viagens não podem responder por atos e fatos de terceiros, no caso, a atuação do Consulado Americano.

Desse modo, patente que a conduta da recorrente não culminou em qualquer espécie de dano aos apelados, tendo em vista que as obrigações assumidas foram devidamente cumpridas.

Na verdade, no caso, não se configurou a responsabilidade civil da apelante, pois foi a conduta de terceiro que impediu que os apelados usufruissem do cruzeiro marítimo, e não a empresa de turismo.

Assim, na hipótese dos autos não há como se aplicar a teoria da responsabilidade objetiva, vez que se encontra caracterizado na espécie a chamada atuação de terceiro, a qual, a teor do disposto no artigo 14, § 30, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, é excludente de responsabilidade." (fls. 224/225)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No mesmo sentido:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FACEBOOK. PERFIL FALSO.***

Superior Tribunal de Justiça

*FATO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.
DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA Nº 7/STJ.*

- 1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do apelo especial.*
- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a excludente de responsabilidade e que inexistente o dever de indenizar, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 390862/GO, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 25/11/2013)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator